



# MUNICÍPIO DE FORMIGA

## PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-128 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

### PARECER

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Origem: MEMORANDO 016/2022**

### I - RELATÓRIO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO solicitou parecer jurídico para elucidar o procedimento a ser adotado, quanto as progressões horizontais, quinquênios, licença prêmio e abono família dos servidores efetivos da municipalidade, quanto ao término da vigência da lei complementar 173/2020.

Alega que o parecer exarado em 26/04/2021 possui questões vagas quanto a aplicabilidade prática da situação de cada servidor.

Nesse sentido, aponta alguns questionamentos:

- 1) Se o período de 27/05/2020 até 31/12/2021 está suspenso, como faremos a partir de 01/01/2022?
- 2) As licenças prêmio adquiridas entre 27/05/2020 a 31/12/2021 poderão ser gozadas agora?
- 3) E as futuras licenças, terão a data base alterada ou ainda será usado a data de admissão como base, conforme estatuto municipal?
- 4) Quanto ao quinquênio e progressão horizontal, esse período também foi suspenso?
- 5) Devemos a partir de 01/01/2022 pagar benefícios adquiridos no período de 27/05/2020 a 31/12/2021?
- 6) E a data para aquisição dos próximos benefícios, será adiada ou seria utilizada a data de admissão, conforme consta no estatuto?

Recebido 26/01/22

09:59h

Perara

GKC



**MUNICÍPIO DE FORMIGA**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-128 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

---

- 7) E em atendimento aos requerimentos protocolados nesta secretaria solicitando o abono família, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 44, de 24/02/2011 (Estatuto dos Profissionais do Magistério), podemos pagar a partir de 01/01/2022?

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Órgão Consultivo limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração (mérito administrativo).

Quanto ao mérito administrativo, cabe destacar que é o poder conferido pela lei ao agente público para que ele decida sobre a oportunidade e conveniência de praticar um ato discricionário, valorando os *motivos e escolhendo o objeto (conteúdo) deste ato, sempre dentro dos limites da lei.*

Por derradeiro, é imperioso deixar expresso que este parecer jurídico tem por escopo o assessoramento sobre a legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados. Quanto à decisão, cabe apenas à autoridade administrativa, a quem compete, unicamente, avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada pelo órgão jurídico, uma vez que este parecer tem natureza opinativa, e não vinculante.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Foi relatado, no que diz respeito ao parecer já exarado, que “restam vagas as questões, quanto a aplicabilidade prática da situação de cada servidor público”.

Pois bem, a Procuradoria Municipal é o órgão responsável por prestar orientação jurídica ao Município. As matérias devem ser analisadas de forma abstrata, à luz do princípio da impessoalidade (art. 37, “caput” do

440

11/11/22



# MUNICÍPIO DE FORMIGA

## PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-128 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

CRFB), cabendo ao gestor tomar as decisões e dar “aplicabilidade prática da situação de cada servidor público”. Trata-se de ônus que deve ser assumido pelo gestor e não delegado.

Ante essa premissa, vamos, mais uma vez, a análise dos pontos levantados.

O texto constitucional estabelece em seu artigo 37, caput, que a Administração Pública Direta e Indireta deve obedecer ao princípio da legalidade. Tal princípio exige que o Administrador Público atue nos estritos termos legais.

A lei complementar 173/2020 foi apreciada pelo STF que manifestou pela sua constitucionalidade sem realizar qualquer ressalva. Vejamos:

**ORÇAMENTO / LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** A Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), é formal e materialmente constitucional

O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios, pois a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo. Por ser uma norma de caráter facultativo, e estando resguardada a autonomia dos entes menores, compete a cada gestor verificar a oportunidade e conveniência, dentro do seu poder discricionário, de abrir mão de ação judicial. Não sendo interessante para o ente, basta não renunciar à ação judicial e prosseguir com a demanda. Além disso, por caracterizar norma de caráter facultativo — faculdade processual —, o art. 2º, § 6º, da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes, não viola o princípio do devido processo legal. Já o art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020 apenas reforçou a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. Quanto à alteração do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 7º da LC 173/2020 possibilitou uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Na prática, observou-se, com a pandemia do coronavírus, que o art. 65 da LRF, em sua redação original, se



**MUNICÍPIO DE FORMIGA**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-128 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

mostrou insuficiente para o devido enfrentamento da crise de saúde pública e fiscal decorrentes da Covid-19, sendo necessárias, portanto, outras medidas para superar os problemas decorrentes da calamidade pública. Com relação ao art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Ademais, as providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 não versam sobre regime jurídico de servidores públicos. Os dispositivos cuidam de normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia, e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da CF. Nesses termos, não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de Covid-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. Por fim, as normas dispostas no § 6º do art. 2º e no § 7º do art. 5º da LC 173/2020 não traduzem nenhuma instabilidade para o sistema federativo, e sequer dizem respeito a conflitos de âmbito federativo, não sendo aplicável, ao caso, portanto, o disposto no art. 102, I, "f", da CF/88. STF. Plenário. ADI 6442/DF, ADI 6447/DF, ADI 6450/DF e ADI 6525/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/3/2021 (Info 1009). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo STF-1009. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/65b9eea6e1cc6bb9f0cd2a47751a186f>>. Acesso em: 12/01/2022(g.n)

Conforme constatado pelo relator Alexandre de Moraes, a lei complementar 173/2020, norma de Direito Financeiro, visa dar um "fôlego" aos cofres públicos em decorrência da pandemia visando, sobretudo, a promoção de um equilíbrio fiscal.

Nesses termos, vejamos o que dispõe o artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os



## MUNICÍPIO DE FORMIGA PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-128 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A lei é didática e clara, é proibido contar o período de sua vigência como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Ante essa constatação, de forma breve, vamos aos questionamentos realizados:

1) Se o período de 27/05/2020 até 31/12/2021 está suspenso, como faremos a partir de 01/01/2022?

Não há que se falar em suspensão a partir de 01/01/2022. A partir do dia primeiro de janeiro de 2022 o tempo como período aquisitivo volta a correr.

2) As licenças prêmio adquiridas entre 27/05/2020 a 31/12/2021 poderão ser gozadas agora?

A lei informa que esse período de tempo não será contado como período aquisitivo para concessão de licenças prêmio. Logo, não há que se falar em licenças-prêmio adquiridas.

GPO

RD



**MUNICÍPIO DE FORMIGA**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-128 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

- 3) E as futuras licenças, terão a data base alterada ou ainda será usado a data de admissão como base, conforme estatuto municipal?

O STF manifestou no seguinte sentido:

Ademais, as providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 não versam sobre regime jurídico de servidores públicos. Os dispositivos cuidam de normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia, e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da CF

Perceba-se que referida lei tem cunho de Direito Financeiro. Não versa sobre regime jurídico de servidores públicos. Portanto, não há que se realizar alteração da data-base para fins de concessão de futuras licenças.

- 4) Quanto ao quinquênio e progressão horizontal, esse período também foi suspenso?

A vedação legal dispõe que o tempo não será contado, durante esse período, para concessão de quinquênio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. Ambos os benefícios possuem como requisito básico o preenchimento de determinado tempo de serviço. Logo, ambos, recaem na vedação trazida no artigo 8º, IX, da referida lei.

- 5) Devemos a partir de 01/01/2022 pagar benefícios adquiridos no período de 27/05/2020 a 31/12/2021?

Pagar ou não benefícios trata-se de uma decisão a ser realizada pelo gestor.

Cabe apenas ressaltar, conforme já mencionado, que a lei veda a contagem do tempo de serviço durante esse período para aquisição de benefícios que aumentam a despesa com pessoal. Logo, não há que se falar em aquisição de benefícios.

Nesse sentido, caso o gestor opte pelo pagamento deve ponderar a possível violação ao princípio da legalidade, bem como lesão ao erário.



## MUNICÍPIO DE FORMIGA PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-128 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

- 6) E a data para aquisição dos próximos benefícios, será adiada ou seria utilizada a data de admissão, conforme consta no estatuto?

Reitera a manifestação do STF:

Ademais, as providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 não versam sobre regime jurídico de servidores públicos. Os dispositivos cuidam de normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia, e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da CF

A lei complementar 173/2020 tem cunho de Direito Financeiro. Não versa sobre regime jurídico de servidores públicos. Portanto, não há que se realizar alteração da data-base para fins de concessão de futuras licenças.

- 7) E em atendimento aos requerimentos protocolados nesta secretaria solicitando o abono família, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 44, de 24/02/2011 (Estatuto dos Profissionais do Magistério), podemos pagar a partir de 01/01/2022?

A lei Municipal assim dispõe:

Art. 127. O profissional da Educação terá direito, a requerimento do interessado, do Abono Família, calculado à razão de 6% (seis por cento) do vencimento-básico inicial: I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos; II - por filho inválido, comprovado por laudo médico específico.

Verifica-se que não há vedação legal para a sua concessão ante os requisitos previstos na legislação municipal. Dessa forma, demonstrado os requisitos legais não há empecilho para o pagamento a partir do dia 01/01/2022.

### III-Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista os questionamentos apresentados, a luz do princípio da legalidade, bem como a decisão do STF, opinamos pela adoção das vedações trazidas pela lei complementar 173/2020, em seu artigo 8º, ou seja, na proibição de contar, durante o tempo de vigência da referida lei complementar, como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios,

440

AD

RM



**MUNICÍPIO DE FORMIGA**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25  
CEP: 35570-128 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Quanto ao abono família não há vedação legal a ser mencionada, quanto a sua concessão.

Por fim, ressalta a necessidade de uma avaliação no caso concreto pelo Administrador tendo em vista ser o responsável por proferir decisões individualizadas e dar aplicabilidade prática nas situações em concreto.

É o parecer, s. m. j.

Formiga/MG, 12 de janeiro de 2021.

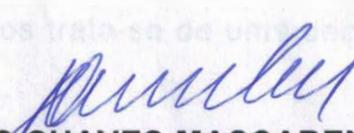
  
GUILHERME GOMES OLIVEIRA

**ADVOGADO PÚBLICO ESTATUTÁRIO**

**OAB/MG 173.608**

  
MARIA RACHEL CASTRO FERNANDES GUIMARÃES  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

**OAB/MG 93.560**

  
LUCAS CHAVES MASCARENHAS  
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO  
**OAB/MG 109.995**